

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 408 final

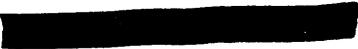
Bruxelas, 22.09.1994

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 2552/93 que cria um direito antidumping definitivo sobre as importações de corindo artificial originárias da República Popular da China, da Rússia e da Ucrânia, com excepção das importações vendidas para exportação, para a Comunidade, por empresas cujos compromissos foram aceites e que prevê a cobrança definitiva dos montantes garantidos através do direito antidumping provisório criado pelo Regulamento (CE) nº 1418/94 da Comissão

(apresentada pela Comissão)


Exposição dos motivos

1. Através do Regulamento (CE) No 1418/94⁽¹⁾, a Comissão criou um direito antidumping provisório sobre as importações, na Comunidade, de corindo artificial classificado no código NC 2818 10 00 (código adicional Taric:8725) originárias da República Popular da China e exportadas para a Comunidade por seis empresas chinesas que haviam aceite compromissos. Foi criado um direito provisório, dado que a Comissão tinha motivos para crer que os compromissos aceites por estes exportadores haviam sido violados e que, no interesse da Comunidade, era necessário intervir. O direito foi fixado em 30,8% do preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado e baseou-se nos factos estabelecidos antes da aceitação dos compromissos.
2. Na sequência da criação do direito antidumping provisório, o Conselho Europeu das Federações da Indústria Química (CEFIC), em nome da indústria comunitária de corindo artificial, bem como a Machine Tool and Tool Branch Chamber of the Chinese Chamber of Commerce, em nome dos exportadores em questão, apresentaram as suas observações por escrito, tendo-lhes sido dada a oportunidade, a seu pedido, de serem ouvidas pela Comissão. Ambas as partes foram informadas sobre os principais factos e considerações com base nos quais se tenciona recomendar a criação de um direito antidumping definitivo bem como a cobrança definitiva dos montantes segurados através do direito provisório, tendo-lhes sido concedido um prazo para apresentarem as suas observações após a divulgação dos referidos factos e considerações. Foram tidas em conta as opiniões de ambas as partes, tendo sido adoptada, em conformidade, a posição seguinte.
3. Os factos finalmente estabelecidos revelam que foram violadas as condições dos compromissos relativas à forma e ao fundo. Dado que, por este motivo, as exportações em questão deixaram de ser controladas efectivamente pelo compromisso, a criação de direitos definitivos é do interesse da Comunidade. O interesse dos utilizadores de corindo artificial é secundário em comparação com a própria existência do produto que se encontra ameaçada para os produtores comunitários, dois dos quais anunciaram recentemente o encerramento das respectivas fábricas. Este direito deveria ser fixado em 30,8%, tal como estabelecido inicialmente para a República Popular da China. Os argumentos apresentados pela parte chinesa não alteram - pelo contrário, confirmam - as conclusões iniciais relativas ao dumping e ao prejuízo. Por conseguinte, a Comissão propõe que seja alterado o Regulamento no 2552/93 que cria um direito antidumping definitivo sobre as importações de corindo artificial originárias da República Popular da China, de modo a suprimir a isenção deste direito de que beneficiaram, até à data, os seis exportadores chineses.
4. Tendo em conta a gravidade da violação de um compromisso, propõe-se igualmente que se proceda à cobrança definitiva da totalidade dos montantes garantidos através do direito antidumping provisório.

(1) JO No L 155 de 22.6.94, p.8

- 2 -
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO
de

que altera o Regulamento (CEE) nº 2552/93 que cria
um direito antidumping definitivo sobre as importações de
corindo artificial originárias da República Popular da China, da Rússia
e da Ucrânia, com excepção das importações vendidas para exportação,
para a Comunidade, por empresas cujos compromissos foram aceites e que
prevê a cobrança definitiva dos montantes garantidos através do direito
antidumping provisório criado pelo Regulamento (CE) nº 1418/94 da Comissão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, a seguir designado "regulamento de base" e, nomeadamente o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consultas no âmbito do Comité Consultivo;

Considerando o seguinte:

A. Medidas provisórias

1. Através da Decisão 91/512/CEE de 25 de Julho de 1991, a Comissão aceitou compromissos oferecidos no âmbito do reexame das medidas antidumping relativas às importações de corindo artificial originárias da União Soviética, da Hungria, da Polónia, da

(1) JO Nº L209 de 2.8.1988, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 do Conselho (JO Nº L 66 de 10.3.1994, p. 10).

Checoslováquia e da República Popular da China e no âmbito do processo antidumping relativo às importações de corindo artificial originárias do Brasil e da Jugoslávia⁽²⁾. Através do Regulamento (CEE) nº 2552/93 do Conselho, foi criado um direito antidumping definitivo sobre as importações de corindo artificial originárias da República Popular da China, da Federação da Rússia e da Ucrânia, com excepção das importações vendidas para exportação, para a Comunidade, por empresas cujos compromissos haviam sido aceites⁽³⁾.

2. Através do Regulamento (CE) nº 1418/94⁽⁴⁾, a Comissão criou um direito antidumping provisório sobre as importações, na Comunidade, de corindo artificial classificado no código NC 2818 10 00 (código adicional Taric: 8725), originário da República Popular da China e exportado para a Comunidade pelas seguintes empresas:

- CMEC—China National Machinery and Equipment Import and Export Co., Pequim;
- The second abrasive wheel factory of China, Zhengzhou, Henan;
- Mount Tai Co. of the fourth grinding wheel factory of China, Zhangian, ZiBo, Sha Dong;
- Shandong Machinery and Equipment Import and Export Co., Qingdao;
- Guangdong Machinery and Equipment Import and Export Co., Guangzhou;
- CAEC— China Abrasives Import and Export Co., Zhengzhou, Henan.

Este direito provisório foi criado em conformidade com o disposto no nº 6 do artigo 10º do regulamento de base, dado que a Comissão tinha motivos para crer que os compromissos dos exportadores pelos exportadores acima referidos haviam sido violados e que esta acção era necessária no interesse da Comunidade. A taxa do direito foi fixada em 30,8% do preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado, tendo sido determinada com base nos factos estabelecidos antes da aceitação dos compromissos.

(2) JO Nº L 275 de 2.10.1991, p.27

(3) JO Nº L 235 de 18.9.1993, p.1

(4) JO Nº L 155 de 22.6.1994, p.8

B. Processo subsequente

3. Na sequência da criação do direito antidumping provisório, o Conselho Europeu das Federações da Indústria Química (CEFIC), em nome da indústria comunitária de corindo artificial, e a Machine Tool and Tool Branch Chamber of the Chinese Chamber of Commerce (CCC), em nome dos exportadores em questão, apresentaram as suas observações por escrito, tendo-lhes sido dada a oportunidade, a seu pedido, de serem ouvidos pela Comissão. Ambas as partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se tenciona recomendar a criação de um direito antidumping definitivo bem como a cobrança definitiva dos montantes segurados através do direito provisório, tendo-lhes sido concedido um prazo para apresentarem as suas observações sobre as informações divulgadas.

Foram tidas em conta as observações de ambas as partes, tendo sido adoptada, em conformidade, a posição seguinte.

C. Direito definitivo

4. A CCC contestou a necessidade de um direito provisório ou definitivo, alegando que as exportações abrangidas pelo compromisso não eram objecto de dumping, que apenas tinham sido efectuadas em pequenas quantidades e que os exportadores em questão não tinham violado as condições do compromisso relativas ao fundo. Admitiu, no entanto, a violação das condições relativas à forma, tendo levantado a hipótese de um novo compromisso de preços mas não apresentando uma proposta concreta.

Solicitou igualmente um reexame, mantendo que as exportações objecto do compromisso não eram objecto de dumping e que o preço do compromisso era superior aos preços do mercado comunitário.

5. O CEFIC defendeu uma rápida adopção dos direitos definitivos, tendo em conta a alegada ineficácia do compromisso e salientou que o volume total das importações de corindo artificial originárias da China havia excedido o quádruplo, passando de 4 149 toneladas, em 1991, para 17 324 toneladas, em 1993, após a aceitação dos compromissos, que a maior parte destas exportações eram abrangidas pelo compromisso e que os preços de exportação haviam diminuído, em média, 14%. Esta situação das importações contribuiu para o encerramento anunciado de duas fábricas da indústria comunitária bem como para um declínio dos volumes de produção, da utilização da capacidade, do nível dos preços e da rentabilidade para os produtores da CE. O CEFIC confirmou que, apesar desta situação precária, ainda existia uma importante indústria comunitária de corindo artificial, estando ameaçados, a curto prazo, 400 postos de trabalho.

6. O Conselho considera que os compromissos só podem funcionar de modo eficaz se for rigorosamente respeitada a obrigação de apresentar relatórios bem como as outras obrigações relativas à forma, a fim de permitir à Comissão verificar a execução adequada das condições de fundo do compromisso. Devido justamente à não conformidade com a obrigação de apresentar relatórios, a Comissão não pôde determinar em que medida exacta os exportadores chineses ainda respeitavam as suas obrigações relativas ao fundo.

Além disso, a Comissão tem em seu poder elementos de prova de que os exportadores chineses abrangidos pelo compromisso ofereceram e venderam corindo artificial, a clientes da Comunidade, a preços francamente inferiores aos estipulados no compromisso. Em certos casos, esta situação verificou-se em relação aos exportadores chineses em causa ou às suas filiais ou sucursais que alegaram não ter efectuado qualquer exportação para a Comunidade, contrariando a alegação chinesa segundo a qual o volume das exportações abrangidas pelo compromisso era reduzido. Este elemento de prova foi divulgado de forma não confidencial à CCC que não pôde refutá-lo. De qualquer modo, mesmo tratando-se da exportação de pequenas quantidades, não se justifica o desrespeito dos preços estipulados no compromisso. Por conseguinte, foi definitivamente estabelecida a violação das condições de fundo dos compromissos.

Quando se verifica a violação de um compromisso, quer a nível da forma, quer a nível do fundo ou, como no caso em apreço, de ambos, não existe normalmente qualquer motivo válido para a Comissão manter ou renovar o compromisso. Com efeito, considera-se que, ao desrespeitarem as condições do compromisso, os exportadores conhecem e aceitam antecipadamente as consequências daí decorrentes. Neste caso, foi estabelecido que os seis exportadores chineses violaram, de alguma forma, as condições do compromisso. Além disso, foi estabelecido que a CCC, co-signatária do compromisso e representante dos seis exportadores em questão junto da Comissão, não constitui uma entidade fidedigna para assegurar o respeito adequado do compromisso por esses exportadores. Consequentemente, este compromisso revelou-se globalmente ineficaz.

Neste contexto, o Conselho considera do interesse da Comunidade a criação de um direito definitivo aplicável aos seis exportadores chineses, a fim de evitar que a indústria comunitária sofra um prejuízo decorrente de importações, na Comunidade, que deixaram ser controladas efectivamente por um compromisso.

7. Este interesse não é mais importante do que os interesses dos utilizadores industriais de corindo artificial. Estes beneficiaram de vantagens excepcionais devido a práticas de preços desleais que não teriam existido em condições comerciais normais. O objectivo essencial das medidas antidumping é restabelecer as condições comerciais normais. De qualquer modo, o benefício em termos de preços para as empresas que utilizam o corindo artificial como factor de produção é insignificante, em comparação com a sobrevivência de toda uma indústria comunitária que se encontra ameaçada no que diz respeito ao corindo artificial, tal como documentado pelo CEFIC. Por conseguinte, o Conselho considera que, a este respeito, são ainda aplicáveis as mesmas considerações relativas ao interesse da Comunidade, tal como referido na Decisão 91/512/CEE da Comissão, de Julho de 1991, que aceita os compromissos e tal como confirmadas em Setembro de 1993 através do Regulamento nº 2552/93 que cria um direito residual. Não foram apresentadas pelos utilizadores de corindo artificial quaisquer observações contrárias a este ponto de vista.

8. Foram examinados os argumentos apresentados pela CCC segundo os quais as exportações não são objecto de dumping. Neste contexto, foi alegado que a China deixou de ser um país não detentor de uma economia de mercado, que os preços de exportação praticados pela China são superiores aos preços do mercado chinês e que numa economia de mercado os preços não podem ser inferiores ao custo de produção. A este respeito, o Conselho assinala que a China não é considerada um país de economia de mercado, que por conseguinte os preços praticados no mercado interno deste país não podem ser utilizados para provar a ausência de dumping e que, mesmo numa economia de mercado - assim o demonstra a experiência - é possível praticar preços inferiores ao custo de produção.

Além disso, foi alegado que o preço estabelecido no compromisso seria superior aos preços praticados no mercado da CE. Mesmo verdadeiro, este facto seria irrelevante dado que não existem motivos para crer que o preço estabelecido no compromisso é superior ao necessário para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária. Os preços praticados actualmente no mercado da CE não permitem à indústria comunitária obter uma margem de lucro razoável, especialmente porque esses preços são influenciados pelos mesmos exportadores chineses que violaram o seu compromisso, ao venderem corindo artificial a preços inferiores. O encerramento de mais duas fábricas da indústria da CE demonstra que não estão a ser realizadas margens de lucro razoáveis.

9. No seu regulamento de Setembro 1993 que cria um direito residual, o Conselho considerou que as conclusões do inquérito inicial, incluindo as conclusões relativas ao dumping e ao prejuízo daí resultante, permaneciam válidas e que poderiam ser utilizadas como base para o cálculo do direito residual aplicável a partir dessa data a outros exportadores chineses além daqueles cujos compromissos haviam sido aceites. Os preços de exportação agora comunicados pela CCC para demonstrar a ausência de dumping são francamente inferiores ao limiar de prejuízo e não indicam que estas conclusões devem ser revistas no sentido da baixa. Por conseguinte, o Conselho considera que o montante do direito deve ser fixado em 30,8%, tal como determinado inicialmente para a República Popular da China.

10. Através do Regulamento nº 2552/93 os seis exportadores chineses em questão ficaram isentos do direito de 30,8% aplicado a nível nacional, dado que os seus compromissos haviam sido aceites. Uma vez que esses compromissos foram violados, esta isenção deveria ser revogada. Por conseguinte, o Conselho considera que o Regulamento nº 2552/93 deve ser alterado de modo a aplicar um direito idêntico de 30,8% a todos os exportadores chineses.

D. Cobrança do direito provisório

11. Tendo em conta a gravidade da violação de um compromisso, considera-se necessário proceder à cobrança definitiva da totalidade dos montantes garantidos através de um direito antidumping provisório, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 1418 da Comissão.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São eliminadas as referências à República Popular da China e aos seis exportadores chineses constantes do nº5 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2552/93.

Artigo 2º

Procede-se-à cobrança definitiva dos montantes garantidos através do direito antidumping provisório criado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1418/94.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

ISSN 0257-9553

COM(94) 408 final

DOCUMENTOS

PT

11 02

N.º de catálogo : CB-CO-94-436-PT-C

ISBN 92-77-80843-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo